

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, inclusive alimentos provisionais ou provisórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, inclusive alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art.  
6º .....

.....

.....

XXIV - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, inclusive alimentos provisionais ou provisórios.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 5 1 5 7 0 3 0 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Na sessão virtual realizada em 3 de junho de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.422, que não deve incidir Imposto de Renda sobre valores pagos a título de alimentos ou pensão alimentícia em decorrência do direito de família recebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Em função deste fato, e considerando os efeitos de tal espécie de julgamento, estamos apresentando o presente Projeto de Lei a fim de que as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, sejam incluídas no rol dos rendimentos isentos do Imposto de Renda constante da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Observamos que a presente Lei tem, antes de tudo, natureza declaratória, visto que a eficácia de tal isenção já decorre da própria decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, não há que se falar em qualquer impacto nas contas públicas em decorrência da presente proposição.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2022-6092

